

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei

Processo: 10112/2018; Projeto de Lei: 5055/2018.

Autor: Fabrício Gandini.

Dispõe sobre a publicação dos Estudos de Impactos Urbanos realizados no Município de Vitória.

1 RELATÓRIO

O presente projeto de lei de autoria do vereador Fabrício Gandini, visa dispor sobre a publicação dos Estudos de Impactos Urbanos realizados no Município de Vitória, no site oficial da Prefeitura de Vitória. Para melhor análise, segue a proposição na íntegra:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a publicação no site oficial da Prefeitura de Vitória dos Estudos de Impactos Urbanos realizados no Município de Vitória.

Art. 2º. Sempre que for realizado, o Estudo de Impacto Urbano deverá estar disponível no prazo de 2 (dois) dias úteis, começando sua contagem no dia seguinte da apresentação.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10112	6	<i>Opulência</i>

É o relatório, passo a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com base no Art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Vitória, a resolução no 1.919, de 10 de abril de 2013:

Art. 61 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

- I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;
- II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:
 - a) consulta plebiscitária e referendo popular;
 - b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
 - c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;
 - d) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País;
 - e) licença para processar Vereador;
 - f) divisão territorial e administrativa do Município;
 - g) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

O presente projeto focará em seu aspecto formal, principalmente em relação à Constituição Federal, sem análise do mérito, já que não se encaixa em nenhum dos casos descritos no inciso II do Art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Vitória.

2.1 QUANTO À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

Conforme o Art. 37, inciso XXI da Constituição da República de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10112	7	<i>Ag/LA</i>

Na proposição em análise, é evidente que a divulgação no site oficial da Prefeitura de Vitória dos Estudos de Impactos Urbanos realizados no Município é compatível com o Princípio Constitucional da Publicidade, o qual a Administração Pública Municipal deve se submeter. Além disso, é direito da pessoa receber dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular ou coletivo.

Sobre a Competência legislativa do Município, o Art. 30 da Constituição estabelece que:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Conforme o apresentado acima, pode-se perceber que é de interesse local e, consequentemente, de competência do Município de legislar sobre a matéria.

2.2 QUANTO À COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Câmara Municipal de Vereadores de Vitória possui sua competência de caráter remanescente, ou seja, tudo o que não lhe for proibido (competência de outros entes federados ou privativa do Prefeito Municipal), lhe é permitido legislar.

No tópico anterior, já foi discorrido sobre o projeto de lei ser de competência do Município, por ser a ampliação do princípio constitucional da publicidade, além de haver interesse local. Para chegar à conclusão se a matéria é de competência da Câmara Municipal, deve-se observar o Artigo 80, parágrafo único, no qual estão elencadas as competências legislativas privativas do Prefeito, e o Artigo 18 da Lei Orgânica de Vitória, que aborda as competências materiais privativas do Prefeito Municipal. Além disso, outro dispositivo deve ser observado, o Artigo 61, §1º, da Constituição da República que, pelo princípio da simetria, também são competência legislativas do Executivo Municipal, observando-se as devidas alterações.

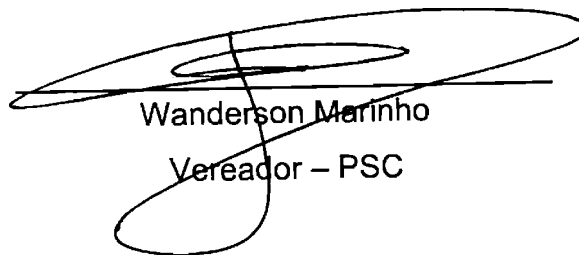
Ao observar os dispositivos citados e a separação de Poderes, pode-se perceber que a matéria do projeto de lei em questão é de iniciativa da Câmara, pois não enseja em aumento de gasto, não interfere na iniciativa privada, pois se trata apenas da divulgação dos Estudos de Impactos Urbanos, e não interfere na Administração Pública Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
10112	8	Cepalich

Assim sendo, conforme exposto acima, é evidente que é competência da Câmara Municipal de Vereadores de Vitória legislar sobre a matéria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto de lei em análise visa dispor sobre a publicação dos Estudos de Impactos Urbanos realizados no Município de Vitória, no site oficial da Prefeitura de Vitória. A matéria é de competência do Município legislar, conforme o princípio federativo consolidado na Constituição de 1988. Sobre a competência da Câmara Municipal de Vereadores de Vitória de legislar sobre a proposição, como possui competência de caráter residual, pode legislar sobre a matéria. Diante do exposto, **vota-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria.**



Wanderson Marinho
Vereador – PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10112	9	Op. 11.1

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Roberto Martins

Presidente Comissão

Em 14/02/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até

19/02/19

Secretaria do S.A.C.

G. 11.1

Declaro a Presidência, e
conceder com anexo
modificação.

Roberto Martins



Roberto Martins
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 3100300035003900380034003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº ____/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 5055/2018 NA FORMA DO ART. 222, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N. 1.919/2013

O Projeto de Lei nº 5055/2018, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória sob o Processo de nº 10.112/2018 passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 5055/2018

Dispõe sobre a publicação dos estudos de impactos urbanos realizados no município de Vitória.

Art. 1º. Sempre que for realizado o Estudo de Impacto Urbano no município de Vitória, este deverá ser publicado no site oficial da Prefeitura de Vitória.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 18 de fevereiro de 2019.

Rita Martin

ROBERTO MARTINS

vereador - PDT



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei original apresentado pelo vereador Fabrício Gandini, em 21/11/2018, dispõe sobre a publicação dos estudos de impactos urbanos realizados no município, no site da Prefeitura de Vitória.

O Projeto em pauta, impõe ao município a obrigação de disponibilizar, no site da Prefeitura, os estudos de impactos urbanos, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a

o Projeto a obrigação do muni-

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei original apresentado pelo vereador Fabrício Gandini, em 21/11/2018, dispõe sobre a publicação dos estudos de impactos urbanos realizados no município, no site da Prefeitura de Vitória.

O Projeto em pauta, impõe ao município a obrigação de disponibilizar, no site da Prefeitura, os estudos de impactos urbanos, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de sua apresentação. Ainda prevê o Projeto a obrigação do município de regulamentar a lei, caso aprovado o PL, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em voto exarado nos autos do processo em discussão, o relator traz o artigo 37 da Constituição Federal para embasar a competência para a apresentação do Projeto de Lei. Ora, o artigo 37 do texto constitucional é regra de observância obrigatória de princípios administrativos, a serem adotados por todos a administração pública.

O princípio da publicidade é, com certeza, de fundamental importância para o acompanhamento dos atos administrativos pela população. Junte-se a ele, outros princípios tão importantes quanto, como o da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, como instrumentos da probidade administrativa.

A Lei Orgânica do Município de Vitória já trata da publicação de atos administrativos, não cabendo ao legislador municipal impor ao executivo o modo de realizar suas atividades.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 52 *As publicações das Leis e atos Municipais far-se-ão Na Imprensa Oficial, na Imprensa Local ou no Diário Oficial Dos*

Poderes Municipais, cumulativamente ou alternativamente, segundo critérios adotados pela Gestão, salvo imperativo legal. (Redação dada pela Emenda à Lei orgânica nº 55/2014)

§ 1º *A publicação dos atos normativos pela imprensa, poderá ser resumida.*

§ 2º *Os atos de efeito externo só produzirão efeitos após a sua publicação.*

Nesse sentido, numa perspectiva macro do ordenamento jurídico pátrio, informa o artigo 2º da Constituição Federal que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Esse dispositivo, por intermédio de dois princípios que dele decorrem – **o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva de administração** – serve como pressuposto da atuação das funções legislativas, executivas e judiciais e, em se tratando do processo de formulação de leis, mais especificamente, apresenta-se enquanto orientação limitadora do exercício das prerrogativas parlamentares.

Ambos os princípios impedem sejam subvertidas as atribuições destinadas aos membros das Casas de leis. Muito embora a primazia da atividade legislativa resida junto aos afiliados do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, o constituinte originário não permitiu a eles que criassem novas atribuições ao Executivo, tal qual o projeto em análise, que impõe ao poder executivo o modo de execução de determinados serviços.

Desta forma, para que não reste inconstitucionalidade e ilegalidade a serem combatidas *a posteriori*, apresenta parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE com EMENDA SUPRESSIVA**, para retirar do texto original do PL 5055/2018, os artigos 2º e 3º, que criam obrigações ao município, o que não é permitido ao legislador.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 18 de Fevereiro de 2019.



ROBERTO MARTINS

vereador (PTB)

Matéria : Projeto de Lei nº 5055/2018

Reunião : comissões C.JUSTIÇA 2102
Data : 21/02/2019 - 13:21:02 à 13:28:43
Tipo : Nominal
Turno : 1a
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10112	14	Capela

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Nao	13:25:12
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	13:27:52
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13:25:24
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	13:27:25
21	Vinicius Simões	PPS	Nao	13:27:41

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	0	5	5


PRESIDENTE

SECRETARIO

Aprovado no Pleno do Vereador Roberto Martins

Pela Constitucionalidade com Emenda Supressiva e
Modificativa,

J

3

3